

PARECER Nº 315/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 29.143/2023

Autor: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei que: “*ALTERA OS ARTIGOS 7º, 19 E 24 DA LEI Nº 6.380, DE 18 DE ABRIL DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM Nº 19/2023)*”

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Prefeito ingressa em Plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei, de **autoria do Poder Executivo**, tem por **justificativa** (fls. 03/04) **efetuar a alteração dos artigos 7º, 19 e 24 da Lei 6.380/2019, para adequar a legislação (Programa Bem Morar) ao período pós-pandemia de Covid-19.**

O **projeto de lei está instruído com diversos documentos**, tais como comunicações entre Secretarias; parecer jurídico; análise de dotação orçamentária; etc.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei em análise é da competência do Poder Executivo Municipal, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

(...)



Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.**

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o **texto constitucional**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência



exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Neste diapasão, o **projeto de lei busca apenas alterar três artigos da legislação original – que é de autoria do próprio Poder Executivo – e trata do “Programa Bem Morar – a Prefeitura reforma sua casa”.**

Segundo justificado pelo autor, esta modificação é necessária, pois leva em consideração a **nova conjuntura após a pandemia de Covid-19.**

São três os dispositivos que se propõe alterar e para cada um deles o **Executivo apresentou a respectiva justificativa** como consta na Mensagem deste processo eletrônico, nos seguintes termos:

*“No seu **art. 7º**, faz-se necessária a alteração do termo de “obra” para “projeto”, que consta no final do caput. A fim de evitar confusão entre as partes pois a Prefeitura não participará do contrato com terceiros conforme previsto na lei.”*

*“No **art. 19** por considerar o período de aprovação da lei, bem como o aumento nos custos da Construção Civil, é necessário a atualização do valor previsto no benefício, calculado considerando o INCC (Índice Nacional da Construção Civil)”*



*“No **art. 24**, se discorre sobre o prazo para a finalização de trabalhos, durante a execução se verifica que quando muito extenso atrapalhava o acompanhamento da Administração Pública em sua fiscalização, por essa razão é necessário a alteração O artigo 19, por exemplo, atualiza o valor a ser liberado para cada modalidade, haja vista o aumento dos preços no mercado da construção civil.”*

O processo está devidamente instruído com estimativa de impacto orçamentário decorrente da atualização de valor proposta.

Logo, o pretense diploma normativo não possui qualquer mácula jurídica, por consequência, merece prosperar.

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: **iniciativa; competência para dispor da matéria; etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, etc.**

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não cumpre integralmente as exigências de redação.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Retirar a expressão **“e dá outras providências”** da **Ementa do projeto**, uma vez que todo o conteúdo do projeto já está devidamente descrito no texto:

ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 7º, DO CAPUT DO ART. 19 E DO ART. 24 E DA LEI Nº 6.380/2019.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – Alterar a **redação do caput do art. 1º do projeto de lei**



para fazer referência correta aos dispositivos que serão alterados (uma vez que há omissão à lei da qual eles se referem) e acrescentar a iniciais NR ao final de cada artigo alterado:

Art. 1º Ficam alteradas as redações do caput do artigo 7º e do art. 24 da Lei nº 6.380, de 18 de abril de 2019, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 7º (...) **NR**

“Art. 24 (...) **NR**

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – Alterar a redação do **caput do art. 2º do projeto de lei** para fazer referência correta aos dispositivos que serão alterados (uma vez que há omissão à lei da qual eles se referem) e acrescentar a iniciais NR ao final de cada artigo alterado:

Art. 2º Fica atualizado o valor do subsídio previsto no caput do artigo 19 da Lei nº 6.380, de 18 de abril de 2019, pelo Índice Nacional da Construção Civil – INCC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19** O valor a ser liberado para cada modalidade será de até R\$ 16.818,62 (dezesesseis mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos) divididos nos percentuais de: (**NR**)

4. CONCLUSÃO.

Portanto, cumpridos os requisitos legais e constitucionais opinamos pela **APROVAÇÃO**, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 9 de agosto de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350034003500360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 11/08/2023 11:59

Checksum: **D4721F9EBE962A68AFF101E393C6E9AD997193FC64C650EF6F2C778F63AB98E5**

